Enap Escola Nacional de Administração Pública

Programa de Acesso aos Recursos de Saneamento

Curso 2 - Mecanismos OGU-PAC (Transferências Obrigatórias)

Módulo 1 As ações de Saneamento no âmbito do PAC

Brasília - 2015
Atualizado em: dezembro de 2013.

Conteúdo para impressão

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente
Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial
Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância
Natália Teles da Mota

Conteudista: Raildy Martins (2013)

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação TécnicaFUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP.

© ENAP, 2015

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

Unidade 1 - Contexto Normativo e Institucional 5

Objetivos da Unidade 5

1. As ações de Saneamento no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 5

1.1 Institucionalização do Programa de Aceleração do Crescimento 6

1.2 A natureza obrigatória das transferências para o PAC 8

1.3 O Regime Diferenciado de Contratação (RDC) 9
1.3.1 Aplicabilidade do RDC 11
1.3.2 Principais inovações do RDC 11
1.3.3 Fases do procedimento licitatório no RDC 15

1.4 Ações do PAC sob gestão da SNSA (PAC Saneamento) 17
1.4.1 PAC 1 18
1.4.2 PAC 2 19
1.4.3 Recursos do MCID no PAC Saneamento 20
1.4.4 Ações do PAC Saneamento geridas pela SNSA 21

2 As ações do PAC Saneamento no âmbito do Orçamento da União 21

2.1 O Saneamento Básico no Plano Plurianual 21

2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias 21
2.2.1 As transferências obrigatórias na LDO 2013 21
2.2.2 Das transferências mediante instituições financeiras 22

2.3 O Orçamento Geral da União (Lei Orçamentária Anual) 22
2.3.1 Ações orçamentárias vinculadas ao Saneamento Básico 23

2.4 Ações do OGU - PAC Saneamento 25
2.4.1 Ações de Saneamento Básico de responsabilidade da SNSA no âmbito do OGU - PAC 27
2.4.2 Ações de Gestão de Riscos e Resposta a Desastre 33
2.4.3 Ações de Planejamento Urbano 35

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Módulo 1 As ações de Saneamento no âmbito do PAC

Unidade 1 - Contexto Normativo e Institucional

Objetivos da Unidade

Apresentar o contexto normativo e institucional dos programas e ações de Saneamento Básico integrantes do Orçamento Geral da União constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, apoiadas pelo Ministério das Cidades, sob gestão da SNSA.

1. As ações de Saneamento no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento

O saneamento básico no Brasil tem experimentado um dos melhores momentos da trajetória econômica e institucional recente do setor. A retomada dos investimentos públicos no setor de saneamento básico, consolidada pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, ampliou consideravelmente os recursos disponíveis para os investimentos em saneamento e vem respondendo mais prontamente às necessidades sociais.

Enap

1.1 Institucionalização do Programa de Aceleração do Crescimento

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 6.025/07[1], constitui-se na grande mola propulsora dos investimentos públicos em infraestrutura, fundamentada em um modelo de desenvolvimento econômico e social, que combina crescimento da economia com distribuição de renda e proporciona a diminuição da pobreza e a inclusão de milhões de brasileiros no mercado formal de trabalho[2].

A implementação de medidas dessa natureza exige a combinação de esforços dos setores públicos e privados e a articulação e o engajamento de todos os níveis de Governo[3].

Um dos fatores positivos é o planejamento dos investimentos que deverão ser feitos no médio prazo, associado ao apoio do Governo Federal aos Municípios no enfrentamento dos graves problemas urbanos, buscando garantir o crescimento econômico permanente do País.

A parceria com Estados e Municípios permite um incremento no diálogo interfederativo para a seleção de obras e sua execução, envolvendo todos os setores da infraestrutura social e urbana e a consequente melhoria nos projetos dos entes federados diante da disponibilidade de recursos do PAC.

Complementarmente, a ampliação das parcerias entre o setor público e o investidor privado, por intermédio das concessões, utilizadas na implementação de projetos, tem permitido maior interlocução com o setor privado sobre crédito, desoneração e desenvolvimento de políticas, o que só favorece o crescimento do País.

A organização das ações do PAC é feita por meio de seis eixos temáticos, conforme a seguir:

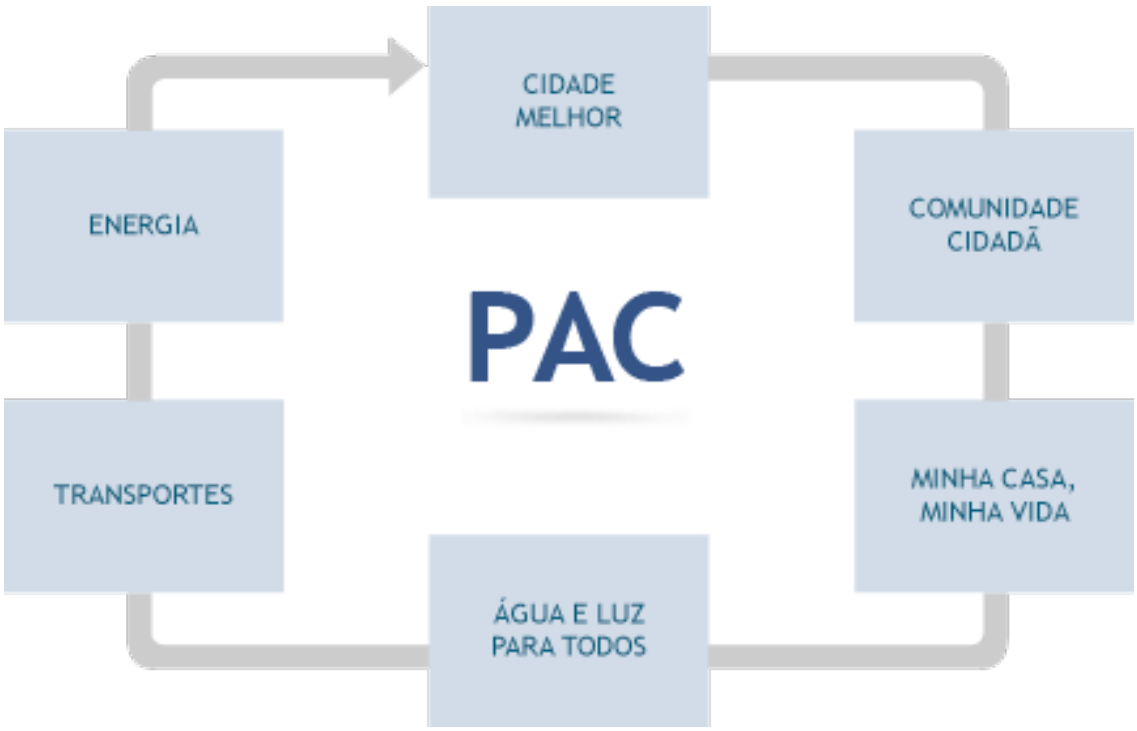

Fonte: Apresentação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponível no site www.pac.gov.br

1. Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007.
2. http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac/medidas
3. Fonte: Apresentação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponível no site www.pac.gov.br , consulta em 05/03/13.

Para compreender melhor esses eixos, encontram-se a seguir algumas ações correlacionadas:

- Cidade Melhor: Saneamento, Prevenção em áreas de risco, Mobilidade Urbana e Pavimentação;
- Comunidade Cidadã: Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Creches, Quadras de Esporte em Escolas Municipais e Praças Esportivas;
- Minha Casa, Minha Vida: Programa Minha Casa, Minha Vida e Urbanização;
- Água e Luz para Todos: Água em áreas urbanas e Recursos Hídricos;
- Transportes: Equipamentos para Estradas Vicinais; e
- Energia.

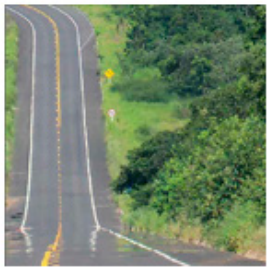

Dentre as ações instituídas no PAC para possibilitar a implementação dos projetos com maior celeridade, destacam-se:

- Definição como obrigatória a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do PAC, cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União (Lei nº 11.578/07[4]).
- Modernização do processo de licitação, por intermédio do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).
- Dispensa de Contrapartida para as obras com recursos do Orçamento da União.
- Dispensa do CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda[5].
- Racionalização de Procedimentos de acompanhamento de execução de obra.
- Possibilidade de aferição de medições por parcelas, quando a obra atingir 40%, 60%, 90% e 100% de execução;
- Possibilidade de pronto desembolso mediante solicitação de desbloqueio pelo ente federado;
- Possibilidade de, em sendo área pública, a comprovação da titularidade da área ser suprida por uma declaração do Chefe do Executivo de que é área pública, podendo a regularização ser comprovada até o fim do Termo de Compromisso.

Dada a sua magnitude, os dois primeiros itens serão abordados com maior completude nos próximos tópicos.

4. Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.
5. Instrução Normativa STN/MF nº 02, de 2 de fevereiro de 2012: Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias.

1.2 A natureza obrigatória das transferências para o PAC

Os recursos da União repassados aos entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de políticas públicas descentralizadas são efetivados, em síntese, por intermédio de três modalidades de transferências governamentais de natureza orçamentária: constitucionais, legais e voluntárias, como foi visto no **Curso 1 - Regras Gerais**.

De acordo com a natureza jurídica de sua criação, as transferências podem ser classificadas em obrigatórias ou discricionárias[6], conforme a seguir.

- **Obrigatórias:** são as transferências determinadas em lei ou na Constituição, em que não há qualquer decisão da autoridade pública sobre seu repasse a outro ente; e
- **Discricionárias:** são as transferências em que há alguma decisão da autoridade pública e que podem ser feitas por meio de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação ou congêneres[7].

IMPORTANTE

Por determinação da Lei nº 11.578/2007, a execução de ações do PAC, de interesse da União, pelos aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios com o apoio de órgãos e entidades da União, é viabilizada por meio de transferência obrigatória.

Há de se admitir que os programas e ações do PAC, por sua própria essência (afinal, é o Programa de Aceleração do Crescimento, que busca a junção de todos os esforços para o desenvolvimento do Brasil), definem o caráter de prioridade da execução dessas ações, o que justifica a natureza jurídica de obrigatoriedade do repasse dos recursos. Essa definição faz com que o repasse não se submeta a regras gerais ou definições políticas e econômicas outras.

O gerenciamento das ações do PAC conta com o Comitê Gestor (CGPAC)[8], responsável pela coordenação das ações necessárias à sua implementação e execução, sendo responsável, dentre outras, pela discriminação das ações do PAC a serem executadas por meio de transferências obrigatórias.

Complementarmente, o Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC[9], vinculado ao CGPAC, responde pela consolidação das ações, estabelecimento de metas e acompanhamento dos resultados de implementação e execução do PAC.

As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento de requisitos, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, quais sejam:

- identificação do objeto a ser executado;

6. BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Textos para Discussão. TD Nº 002/2012. Federalismo e Transferências Obrigatórias: Uma discussão prospectiva sobre a distribuição do Fundo de Participação dos Estados – FPE. FERNANDEZ, Angela Carballido e DUARTE, Janete. Disponível no site: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/textos_discussao/downloads/td2.pdf. Acesso em 05/03/13.
7. As disposições sobre convênios, contratos de repasse e congêneres encontram-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual da União e regulamentadas pelo Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.
8. O CGPAC foi instituído pela Lei nº 11.578/07 e regulamentado pelo Decreto nº 6.025/07.
9. O GEPAC foi criado pelo Decreto nº 6.025/07.

- metas a serem atingidas;
- etapas ou fases de execução;
- plano de aplicação dos recursos financeiros;
- cronograma de desembolso;
- previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
- comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.
- A referida Lei nº 11.578/2007 estabeleceu, ainda, que o cumprimento dos requisitos exigidos deve ser formalizado mediante termo de compromisso, aprovado pela União, como condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

A referida Lei nº 11.578/2007 estabeleceu, ainda, que o cumprimento dos requisitos exigidos deve ser formalizado mediante termo de compromisso, aprovado pela União, como condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

IMPORTANTE

O Termo de Compromisso a que se refere a Lei nº 11.578/2007 é o instrumento firmado entre a União e o Proponente para a execução de empreendimentos no âmbito do PAC. O Termo de Compromisso deve conter cláusulas que contemplem todas as exigências estabelecidas na mesma Lei nº 11.578/2007.

Nas relações estabelecidas pelo Termo de Compromisso, surge a figura do Proponente, que é o ente federado em sua condição anterior à assinatura do Termo. Depois de assinado o Termo de Compromisso, o Proponente passa para a condição de compromissário.

Assim, os recursos financeiros, restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

1.3 O Regime Diferenciado de Contratação (RDC)

O **Regime Diferenciado de Contratação (RDC)** foi instituído pela **Lei nº 12.462/1**[10], como uma das mais significativas medidas de desburocratização das aquisições feitas no âmbito do Poder Executivo Federal, com os seguintes objetivos

- ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

10. Dentre outras medidas, foi instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Enap

- incentivar a inovação tecnológica; e
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública

Como pressuposto, o RDC afasta as regras da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), a não ser nos casos explicitamente autorizados pela Lei que institui o RDC. Ou seja, utilizadas as regras do RDC, as mesmas se sobrepõem àquelas disciplinadas pela Lei nº 8.666/93

Ressalte-se, entretanto, que o RDC não vem substituir a Lei nº 8.666/93, mas complementar as regras existentes. Assim, o gestor público pode utilizar, alternativamente, o RDC, naquilo que couber, ou a Lei Geral de Licitações.

Um dos aspectos inovadores diz respeito aos regimes de contratação pelo RDC. Para rememorar, observe-se que a Lei nº 8.666/93 conceitua as duas formas de execução, sendo que na forma indireta se discriminam os regimes, como:

Lei nº 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)
VII - Execução direta *- a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios.*
VIII - Execução indireta *- a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:*

a) empreitada por preço global;
b) empreitada por preço unitário;
c) (Vetado);
d) tarefa;
e) empreitada integral.

Nesse sentido, no RDC, a execução indireta de obras e serviços de engenharia admite a contratação integrada, além dos regimes previstos no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a contratação integrada marca um diferencial enquanto regime de contratação. Em termos conceituais, a contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, conforme determina a Lei nº 12.462/11, art. 9º, § 1º .

Mais ainda, nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, a Lei do RDC estabelece que serão adotados, preferencialmente, os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral ou contratação integrada, podendo ser adotado outro regime previsto na referida lei, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

O detalhamento das normas e procedimentos do RDC encontra-se no Decreto nº 7.581, de 25 de agosto de 2011, ato que regulamenta o RDC, na forma estabelecida pela referida Lei nº 12.462/11.

1.3.1 Aplicabilidade do RDC

O RDC é aplicável, dentre outros, às licitações e contratos necessários à realização das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)[11] e pode ser adotado a todo o ciclo de investimentos: estudos ambientais, projetos, supervisão e obra.

O ente ou entidade que fizer opção pelo RDC dever fazer com que essa informação conste de forma expressa do instrumento convocatório, deixando claro que a adoção desse procedimento resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93[12], exceto nos casos expressamente previstos na referida Lei que instituiu o RDC.

1.3.2 Principais inovações do RDC

O Regime Diferenciado de Contratação (RDC) significa uma mudança visível no regime de contratação pelo Setor Público, sendo que o procedimento licitatório ganha novos contornos, em relação àquele definido pela Lei Geral de Licitações[13].

Inversão de fases do procedimento licitatório[14]

Como regra geral, tem-se que a natureza procedimental da licitação exige que a atuação administrativa deverá obedecer a uma sucessão preordenada de atos, sendo que o início da etapa subsequente fica condicionado à observância do conteúdo verificado nas fases anteriores.

A procedimentalização, que se impõe antes mesmo da divulgação do edital e da convocação dos potenciais interessados para formularem suas propostas, é pressuposto de validade da licitação. A fixação de critérios objetivos e a existência de um procedimento administrativo previamente disciplinado por lei permitem que os particulares interessados apresentem-se perante a Administração, competindo entre si de forma isonômica.

O artigo 12 da Lei nº 12.462/11 estabelece as fases a serem observadas pelas licitações conduzidas em conformidade com o RDC:

- *preparatória (inc. I);*
- *publicação do instrumento convocatório (inc. II);*
- *apresentação das propostas ou lances (inc. III);*
- *julgamento (inc. IV);*
- *habilitação (inc. V);*
- *recursal (inc. VI); e*
- *encerramento (inc. VII).*

Indo adiante, o dispositivo legal em comento prevê, em seu parágrafo único, que

11. Incluído na Lei 12.462/11, pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012
12. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
13. Lei nº 8.666/93
14. Fonte: LEFÈVRE, Mônica Bandeira de Mello. A Inversão de Fases e as Alterações na Fase de Habilitação no Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/2011), disponível em http://www.justen.com.br/pdfs/IE55/IE55-Monica.pdf, acesso em 01/04/13.

A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

O procedimento licitatório tradicional, consagrado pela Lei nº 8.666/93, segue uma sistemática em que o exame das propostas apresentadas pelos licitantes interessados fica condicionado ao preenchimento das exigências atinentes à habilitação. O conteúdo das propostas propriamente dito somente será analisado caso se verifique que o particular detém todas as condições do direito de licitar.

Segundo a sistemática concebida pela Lei nº 8.666/93, a Administração Pública apenas examina as propostas apresentadas pelos licitantes após a verificação de sua habilitação – isto é, após apurar a titularidade do direito de licitar. A fase de habilitação, consistente na apuração da idoneidade e capacitação dos sujeitos interessados em contatar com a Administração, antecede o efetivo julgamento das propostas.

O regramento instituído pelo RDC altera essa sistemática. Uma das significativas inovações procedimentais previstas na Lei nº 12.462/11 reside precisamente na inversão de ordem das fases de habilitação e julgamento.

Como consta do já citado art. 12 da referida Lei do RDC, a ordem a ser seguida pelas fases do procedimento licitatório determina expressamente que a fase de julgamento das propostas preceda a fase de habilitação (incs. IV e V), como já acontece no Pregão (Lei nº 10.520/02[15]) e nas Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/04[16]).

Como decorrência do regime diferenciado instituído pela Lei nº 12.462/11, tal sistemática não se apresenta como uma faculdade de escolha da Administração Pública: a inversão das etapas de habilitação e julgamento das propostas torna-se a regra para os procedimentos licitatórios desenvolvidos em conformidade com o novo regramento. A inversão de fases é, portanto, impositiva no RDC.

A despeito de todos os licitantes serem obrigados a apresentar a documentação relativa à habilitação, somente será aberto o envelope com os documentos do licitante cuja proposta tiver sido classificada (provisoriamente) como vencedora.

Em linhas gerais, após o julgamento das propostas apresentadas, caso restem preenchidos todos os requisitos de habilitação, o licitante deverá ser declarado vencedor da licitação. Verificando-se, no entanto, que a documentação apresentada é insuficiente ou defeituosa, há que se promover a exclusão do licitante do certame e a abertura do envelope com os documentos do segundo classificado e assim, sucessivamente.

Fase Recursal Única

Conforme explicitado no item anterior, dentre as fases a serem observadas pelas licitações conduzidas em conformidade com o RDC, instituídas pelo artigo 12 da referida Lei nº

15. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
16. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública

12.462/11, está a fase recursal (inc. VI), posterior à habilitação e anterior ao encerramento do procedimento.

Assim, exceto no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Sigilo do orçamento para fazer face às despesas do contrato

Como regra geral, no RDC, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, sendo que:

- nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação constará do instrumento convocatório
- no caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório

Entretanto, se não constar do instrumento convocatório, a informação relativa ao orçamento estimado para contratação possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Introdução de modo combinado de apresentação de propostas

A apresentação de propostas ou lances dos licitantes se aproxima daquela praticada no "leilão"[17], combinando uma disputa "aberta" e "fechada", conforme o regulamento, sendo que:

- **no modo aberto**, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;
- **no modo fechado,** as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Durante a disputa aberta, poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento a apresentação de lances intermediários e o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

Os lances intermediários podem ser iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta, ou iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Regime de contratação integrada

O regime de contratação integrada é um regime instituído pelo RDC, no qual o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, sendo que, no seu julgamento, será adotado o critério técnica e preço.

17. Instituído pela Lei nº 8.666/93, art. 53.

Diferentemente dos demais regimes, na contratação integrada é vedada a celebração de aditivo aos contratos firmados, exceto nos casos previstos expressamente na referida Lei, quais sejam:

para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Anteprojeto como base para elaboração de Projeto Básico e Executivo

Dentre as inovações, destaque-se a ação proativa da Administração Pública, no sentido de que esta deverá apresentar um anteprojeto de engenharia, contendo todos os elementos necessários à elaboração de propostas. Esse anteprojeto é que servirá de base para o licitante vencedor elaborar o projeto básico e o executivo.

O anteprojeto de engenharia, integrante do instrumento convocatório, deve conter os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º da referida Lei;
- a estética do projeto arquitetônico; e
- os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

Exigências quanto à qualidade do bem e certeza da aquisição

Diferentemente da Lei Geral de Licitações, no RDC, no caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Acrescente-se, ainda, em relação às exigências e garantias quanto à qualidade do bem e certeza do fornecimento, que a Administração Pública poderá, ainda:

- exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;
- solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e
- solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Possibilidade de contratação de mais de uma empresa para o mesmo objeto

A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo objeto, desde que não seja serviço de engenharia e não implique perda de economia de escala, quando:

- o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou
- a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

Na contratação de mais de uma empresa, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Ao admitir que mais de uma empresa possa ser contratada para executar um mesmo serviço, o RDC admite o parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

Introdução de remuneração pelo desempenho da contratada

A Lei do RDC estabelece que, na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

O uso da remuneração variável deverá ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

1.3.3 Fases do procedimento licitatório no RDC

As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, sendo que o procedimento licitatório compõe-se das seguintes fases[18]:

Preparatória

Os atos preparatórios são realizados no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública, devendo observar o seguinte:

- solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade;
- elaboração do anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada. Esse anteprojeto é que servirá de base para o licitante vencedor elaborar o projeto básico e o executivo;
- aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- elaboração da especificação do objeto, de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias;
- estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado;
- indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

18. Lei nº 12.462/2011, art. 12

- verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
- elaboração de projeto básico aprovado pela autoridade competente, obrigatório em caso de obras e serviços de engenharia, exceto no caso de contratação integrada. O projeto básico, quando requerido, deverá ser disponibilizado para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotado.

Publicação do instrumento convocatório

A publicidade do procedimento licitatório será realizada mediante publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e do ente federado respectivo, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

Uma medida inovadora é a dispensa da publicação em Diário Oficial no caso de licitações cujo valor não ultrapasse R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia.

Apresentação de propostas ou lances

As regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances encontram regulamentadas, na forma do art. 15 do no Decreto nº 7.581/2011, podendo ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, inclusive uma combinação dos dois.

Poderão ser admitidos lances intermediários, podendo ser iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta ou iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

Julgamento

O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos, de acordo com o critério identificado no instrumento convocatório. Podem ser utilizados os seguintes critérios:

- menor preço ou maior desconto;
- técnica e preço;
- melhor técnica ou conteúdo artístico;
- maior oferta de preço; ou
- maior retorno econômico.

Uma inovação do RDC é que, definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, ou com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Habilitação

Fase em que deve ser apresentada a declaração de que os licitantes atendem aos requisitos de habilitação, sendo que os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Uma inovação do RDC é que, mediante ato motivado e desde que expressamente previsto no instrumento convocatório, essa fase poderá anteceder as duas fases anteriores, ou seja, a apresentação de propostas ou lances e o julgamento.

Recursal

Exceto no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Encerramento

Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- adjudicar o objeto e homologar a licitação.

1.4 Ações do PAC sob gestão da SNSA (PAC Saneamento)

Diante da definição dos eixos estruturantes das ações do PAC, observa-se a atuação do Ministério das Cidades, sob gestão da SNSA, em dois deles: “Cidade Melhor” e “Água e Luz para Todos”, em um conjunto de ações englobadas no PAC Saneamento, dentre as quais o esgotamento sanitário e o abastecimento de água potável.

SAIBA MAIS

Lembre-se que a Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I, define como saneamento básico o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Enap

- **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas."

O PAC Saneamento inclui ações de responsabilidade do Ministério das Cidades (MCID), sob gestão da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), e da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA/MS) e do Ministério da Integração Nacional (MI).

O MCID, por intermédio da SNSA, apoia intervenções do PAC em saneamento básico com foco de atuação em Municípios com população superior a 50 mil habitantes ou Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas – RMs), Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDEs) e de Consórcios Públicos. Os municípios com população de até 50 mil habitantes têm seu atendimento efetuado por intermédio da FUNASA/MS.

Desde a instituição do PAC, em 2007, foram lançados dois conjuntos de ações, agrupadas no PAC 1 e no PAC 2, conforme a seguir.

1.4.1 PAC 1

O **PAC** 1 foi lançado em 2007 e teve uma previsão de investimentos de R$ 40 bilhões para serem aplicados entre 2007 e 2010, sendo R$ 12 bilhões de recursos orçamentários (R$ 8 bilhões aplicados pelo Ministério das Cidades e R$ 4 bilhões pela FUNASA, além de R$ 8 bilhões aportados como contrapartida dos estados, municípios e prestadores de serviço de saneamento) e R$ 20 bilhões de financiamentos.

O aporte desse montante de recursos para investimentos representou, além da garantia de fluxo constante de crédito num horizonte de médio prazo, uma iniciativa marcada pela concertação federativa, cooperação entre a União, Estados e Municípios, retomada do investimento estatal em saneamento e promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

Como inovação na área de saneamento, o PAC proporcionou a previsibilidade e regularidade

na oferta de recursos, o que possibilitou o estabelecimento de condições favoráveis para o planejamento setorial, fator de extrema relevância em função das características institucionais de gestão descentralizada dos serviços públicos de saneamento no Brasil.

No **PAC 1**, no âmbito do Ministério das Cidades, foram selecionados empreendimentos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, saneamento integrado, drenagem urbana e resíduos sólidos urbanos em regiões metropolitanas e cidades com população superior a 50 mil habitantes, no âmbito das 27 unidades da federação.

Foram, então, firmados protocolos de cooperação federativa entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e os entes federados, documentos esses que objetivaram o estabelecimento de compromissos entre as partes, com vistas à implementação de obras e serviços na esfera do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

1.4.2 PAC 2[19]

Em março de 2010, com o objetivo de garantir a continuidade dos investimentos públicos destinados à melhoria das condições de vida da população brasileira, o Governo Federal lançou a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento **(PAC 2)** .

Assim, nos Eixos **" Cidade Melhor "** e **" Água em Áreas Urbanas "**, foram disponibilizados R$ 41,1 bilhões para os investimentos em saneamento na segunda etapa do Programa, sob coordenação do MCID. Outros R$ 4 bilhões para investimentos em saneamento ficariam sob responsabilidade da FUNASA, para apoio às intervenções em municípios de pequeno porte, totalizando o montante de investimentos de R$ 45,1 bilhões.

Na definição do universo de elegíveis, os municípios foram classificados em três grupos, segundo critérios populacionais e de localização geográfica, conforme descrito na tabela a seguir:

Universo de municípios elegíveis por grupo e recursos disponibilizados pelo PAC 2 para aplicação no quadriênio 2011 – 2014

Grupo	Quantidade de Municípios	Características dos Municípios	Total da População(% da população brasileira)	Recursos (R$ bilhões)		
				OGU	FIN	TOTAL

19. Fonte: Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica – DDCOT/SNSA.

1	477	RMs* e RIDE/DF Acima de 70 mil hab. no N, NE e CO Acima de 100 mil hab. no S e SE	114.275.184 (59,7%)	16,1	19,0	35,1
2	221	Entre 50 e 70 mil hab. no N, NE e CO Entre 50 e 100 mil hab. no S e SE	14.665.647 (7,6%)	2,2	2,8	5,0
3	4.866	Abaixo de 50 mil hab	62.531.904 (32,7%)	4,0**	1,0	5,0

São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Fortaleza, Curitiba, Campinas, Belém e Santos

*****Sob responsabilidade da FUNASA***

Fonte: Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica – DDCOT/SNSA

SAIBA MAIS

Para entender melhor a categorização dos grupos, saiba que:

No Grupo 1 estão incluídos os municípios de grande porte (mais de 70 mil habitantes nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e mais de 100 mil habitantes nas Regiões Sudeste e Sul), os municípios pertencentes a Regiões Metropolitanas prioritárias e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (RIDE/DF).

Os municípios de porte médio formam o Grupo 2, que abrange os municípios que possuem entre 50 e 70 mil habitantes nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e aqueles entre 50 e 100 mil habitantes nas Regiões Sudeste e Sul.

Os municípios com população inferior a 50 mil habitantes integram o Grupo 3, e, quando apoiados com recursos do OGU, são atendidos com recursos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS.

Fonte: Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica – DDCOT/SNSA

1.4.3 Recursos do MCID no PAC Saneamento

Os empreendimentos do **PAC Saneamento** tanto podem ser custeados com recursos do OGU (não onerosos) quanto de financiamentos de outras fontes (onerosos).

Os investimentos públicos para as intervenções do **PAC Saneamento** são constituídos basicamente por recursos oriundos do OGU e das contrapartidas dos Estados e Municípios.

Em complemento, os financiamentos têm como fontes principais o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), constituídos de empréstimos de longo prazo concedidos aos entes federados a taxas de juros reduzidas para investimentos em ações de saneamento.

Vale destacar que o ritmo da liberação dos recursos do PAC depende, essencialmente, do desempenho dos proponentes para acelerar o processo de contratação das obras.

A agilidade na complementação dos projetos, no encaminhamento de providências relativas à regularização fundiária dos terrenos que são objeto de intervenção, e no licenciamento ambiental dos empreendimentos são requisitos essenciais para início das obras.

À medida que tais obstáculos sejam superados, o repasse dos recursos pactuados será assegurado pelo Governo Federal, segundo o ritmo impresso, pelos compromissários, à execução das obras.

Ressalte-se, por fim, que o presente estudo restringe-se aos empreendimentos do PAC Saneamento apoiados com recursos do OGU.

1.4.4 Ações do PAC Saneamento geridas pela SNSA

As ações apoiadas pelo **PAC Saneamento,** no âmbito do MCID, de responsabilidade da **SNSA**, requerem que sejam implementadas pelo ente federado que tenha prestador de serviços de saneamento em funcionamento, instituído e regularizado, sob forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, consórcio publico ou concessão. Cumprindo esse requisito, podem ser apoiadas ações concernentes a:

- Estações de tratamento de água, esgoto;
- Redes de distribuição, redes coletoras;
- Interceptores, emissários, estações elevatórias;
- Captação e reservação de água; e
- Ligações prediais e intradomiciliares.

Para evitar a apresentação de projetos que não venham a ser enquadrados, foi definido também um conjunto de ações que não podem ser apoiadas, quais sejam:

- Obras sem funcionalidade imediata
- Substituição de redes
- Aquisição de equipamentos comerciais, exemplo: microcomputadores
- Sistemas mistos: esgoto e drenagem na mesma rede
- Aquisição de veículos, inclusive caminhões limpa-fossa
- Ações de perda

O detalhamento dos procedimentos de cadastramento, encaminhamento de propostas, habilitação, execução e prestação de contas das ações de Saneamento Básico apoiadas na modalidade OGU - PAC será realizado no último módulo do presente curso.

Enap

2 As ações do PAC Saneamento no âmbito do Orçamento da União

Para compreender como se dá o apoio às ações do PAC Saneamento com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU) para programas e ações vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), é preciso compreender que o OGU é aprovado por uma Lei Orçamentária Anual (LOA), que por sua vez se submete às orientações constantes de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), também editada anualmente, sendo que esta LDO deve seguir a programação definida no Plano Plurianual (PPA).

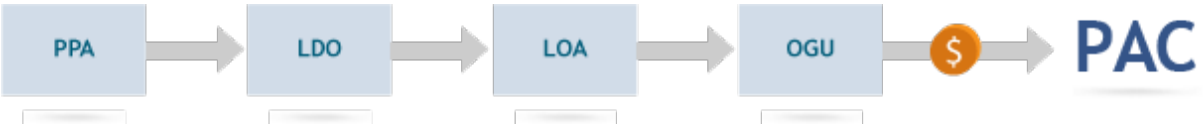

2.1 O Saneamento Básico no Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA), conforme visto no Curso 1 – Regras Gerais, reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

O PPA 2012/2015, instituído pela Lei nº 12.593/12[1] define três Programas Temáticos vinculados à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental no PPA-2012/2015: Saneamento Básico (Código 2068), Gestão de Riscos e Resposta a Desastres (Código 2040) e Planejamento Urbano (Código 2054).

A cada Programa Temático são vinculadas iniciativas, também discriminadas no Curso 1 – Regras Gerais, ressaltando-se que as iniciativas de Saneamento Básico são executadas, além do Ministério das Cidades, por outros órgãos, como o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA/MS), pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Integração Nacional.

2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias

Dada a sua característica de anualidade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem validade apenas para um exercício.

Considerando as diretrizes e as prioridades de gastos estabelecidas pela LDO, vale destacar, no que concerne ao objeto do presente Curso, dois pontos essenciais: os dispositivos referentes às transferências governamentais de natureza obrigatória e aqueles que tratam das transferências por intermédio de instituições financeiras oficiais, conforme a seguir.

2.2.1 As transferências obrigatórias na LDO 2013

A lei que define as diretrizes e prioridades de gastos para 2013 é a Lei nº 12.708/12[2] (ou simplesmente LDO 2013).
Como este curso versa particularmente sobre os Recursos do OGU - PAC, ou seja, aqueles recursos repassados para implementação de ações do PAC mediante transferências obrigatórias, é importante destacar as prerrogativas de despesas dessa natureza, estabelecidas na LDO 2013, em especial:

1. Lei nº 12.593, de 12 de janeiro de 2012.
2. Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

- A LDO 2013, ao autorizar a abertura de créditos suplementares, impõe que seja indicado o crédito correspondente a ser cancelado, vedando, nessa hipótese, o cancelamento de despesas obrigatórias, o que só poderá ocorrer, excepcionalmente, para suplementação de outra despesa de natureza também obrigatória. (art. 39, § 3º, II)
- Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira para fins de alcance do resultado primário, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na internet e encaminhar ao Congresso Nacional e ao órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União relatório contendo a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos. (art. 49, § 4º, III).

SAIBA MAIS

Considerações sobe o superávit primário (Anexo IV da LDO 2013)

> *Ao lado da política macroeconômica, a execução da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) implicará o aumento do investimento público em infraestrutura, especialmente em moradia, saneamento, transporte e energia, de forma a garantir elevadas taxas de crescimento sem gerar pressões inflacionárias.*

2.2.2 Das transferências mediante instituições financeiras

A LDO autoriza a realização de transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, quando na impossibilidade de atuação do órgão concedente[3].

Para tanto, o órgão público federal celebra um Contrato de Prestação de Serviços (CPS) com a instituição financeira, que passa a atuar como mandatária da União para execução e supervisão de programas e ações governamentais.
Agindo como Mandatária da União na implementação de ações custeadas com recursos destinados ao PAC, a instituição financeira celebra um outro instrumento com os entes federados, denominado Termo de Compromisso, por força do contido na Lei nº 11.578/2007[4].

2.3 O Orçamento Geral da União (Lei Orçamentária Anual)

Em termos gerais, o Orçamento Geral da União (OGU) ou Lei Orçamentária Anual (LOA) é o ato que dispõe sobre a previsão da receita e fixação da despesa. Os recursos destinados às transferências obrigatórias (Recursos OGU - PAC) estão consignados no Orçamento Fiscal.

3. LDO 2013, arts. 63 a 65.
4. Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, art. 2º.

Nas transferências obrigatórias para a área de Saneamento Básico, devem ser ressaltadas, prioritariamente, as ações previstas no Orçamento Geral da União (OGU), conforme a seguir.

2.3.1 Ações orçamentárias vinculadas ao Saneamento Básico

A identificação dos instrumentos normativos relacionados aos programas e às ações de Saneamento Básico constantes do Orçamento Geral da União para o PAC Saneamento leva à compreensão da estrutura do orçamento.

Conforme já foi visto anteriormente, o PPA define os programas, onde se identificam os objetivos e as iniciativas, às quais estão vinculadas as ações orçamentárias.

Ressalte-se que as iniciativas vinculadas aos respectivos Programas podem as apoiadas com recursos oriundos das Transferências Obrigatórias (recursos OGU - PAC), Transferências Voluntárias (OGU - Não PAC) e com recursos extraorçamentários (PAC - Financiamento).

Os quadros a seguir ilustram as **Ações do PAC Saneamento no âmbito do PPA e da LOA .**

Ações Orçamentárias vinculadas ao PAC Saneamento, geridas pelo MCID

Programa 2068 – Saneamento Básico		
Iniciativa	**Ações**	
Código e Descrição	**Código**	**Descrição**
011L Implantação de medidas estruturantes de apoio à gestão e à prestação de serviços, inclusive de capacitação e assistência técnica, e de desenvolvimento científico e tecnológico	12MH	Apoio à Redução e Controle de Perdas de Água em Sistemas de Abastecimento em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Hab.
	1P95	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.
	20NV	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERÁGUAS.
	20NW	Apoio a Estruturação e Implementação do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.
	20Z5	Desenvolvimento de Atividades de Capacitação, Assistência Técnica e Desenvolvimento Científico e Tecnológico voltados ao Setor de Saneamento.
	8871	Apoio à Elaboração e Monitoramento de Planos de Saneamento Regionais e Nacional

Enap

02DO Ampliar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos com prioridade para os municípios operados mediante mecanismos de gestão associada	116I	Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.
02DP Implantação, ampliação ou melhorias estruturais nos sistemas públicos de abastecimento de água	10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.
02DQ Implantação, ampliação ou melhorias nos sistemas públicos de esgotamento sanitário	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.
02DR Implantar soluções integradas de saneamento, com ênfase na promoção das condições de salubridade, habitabilidade e infraestrutura de populações com carência simultânea de serviços	10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.
02DS Promover a gestão sustentável da drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas com ações estruturais para minimização dos impactos provocados por cheias e alagamentos em áreas urbanas e ribeirinhas vulneráveis	142H	Apoio a Sistemas de Manejo de Águas Pluviais e Drenagem Urbana Sustentável em Municípios com População Inferior a 50 mil Habitantes, exceto Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.
04B7 Construção de Canais de Drenagem e Obras Complementares na Zona de Expansão da Cidade de Aracaju/SE		

2040 – Gestão de Riscos e Resposta a Desastres		
Iniciativa		**Ações**
Código e Descrição	**Código**	**Descrição**
00ER Execução de estudos e intervenções para prevenção de riscos de deslizamentos de encostas, enxurradas, erosões marítimas e fluviais, enchentes e inundações recorrentes em áreas urbanas por meio de obras de engenharia e recuperação ambiental	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.

2054 – Planejamento Urbano		
Iniciativa		**Ações**
Código e Descrição	**Código**	**Descrição**
02B4 Fortalecimento da gestão municipal e interfederativa para o desenvolvimento urbano integrado e com participação social	1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

É muito importante que se conheçam essas ações, pois é dentro delas que são definidos os recursos orçamentários destinados ao apoio para a implementação das políticas públicas.

Assim, antes de apresentar uma proposta, requerendo o apoio do Governo Federal, o proponente tem que verificar se há dotação orçamentária para tal.

2.4 – Ações do OGU - PAC Saneamento[5]

A Política de Saneamento Básico

A denominada **Lei do Saneamento Básico** , Lei nº 11.445/07[6], constitui um marco no delineamento da Política de Saneamento Básico. Nessa lei são definidos os princípios fundamentais que regem a prestação de serviços públicos de saneamento básico, as diretrizes, a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, inclusive as regras de delegação e execução, conforme visto no **Curso 1 – Acesso aos Recursos de Saneamento geridos pelo Ministério das Cidades .**

Também constam da referida Lei nº 11.445/07 as definições sobre a Política Federal de Saneamento Básico, as diretrizes, os objetivos, bem como regras sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

5. Este tópico é apresentado em síntese, já que foi amplamente abordado no **Curso 1 "Acesso aos Recursos de Saneamento Geridos pelo Ministério das Cidades ",** requisito para a realização do presente Curso.
6. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Considerando que recursos não onerosos, ou a fundo perdido, são aqueles que não exigem retorno, apenas contrapartida, a referida lei também estabelece que no caso de aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizadas as ações e os empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços.

Assim, os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados ou para consórcios públicos, organizados na forma da Lei nº 11.107/2005[7].

A Política de Saneamento Básico prevê que as ações serão planejadas e executadas dentro de uma lógica que parte de um plano centralizado – o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), coordenado pelo Ministério das Cidades, a partir do qual são elaborados os planos regionais de saneamento básico, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

A gestão da **Política de Saneamento Básico conta com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA** , de acesso público via internet, com os objetivos de coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico e permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Ainda como instrumento de apoio às atividades de planejamento e gestão, foi desenvolvido o **Sistema Nacional de Informações das Cidades – SNIC (GEOSNIC)**[8] , que disponibiliza, para as administrações municipais e a população em geral, informações sobre as cidades brasileiras e ferramentas de apoio à gestão municipal. O SNIC permite a seleção, o cruzamento e a visualização espacial de diversas variáveis em um mapa, no qual também estão incorporadas fotos de satélite de alta resolução das principais regiões brasileiras.

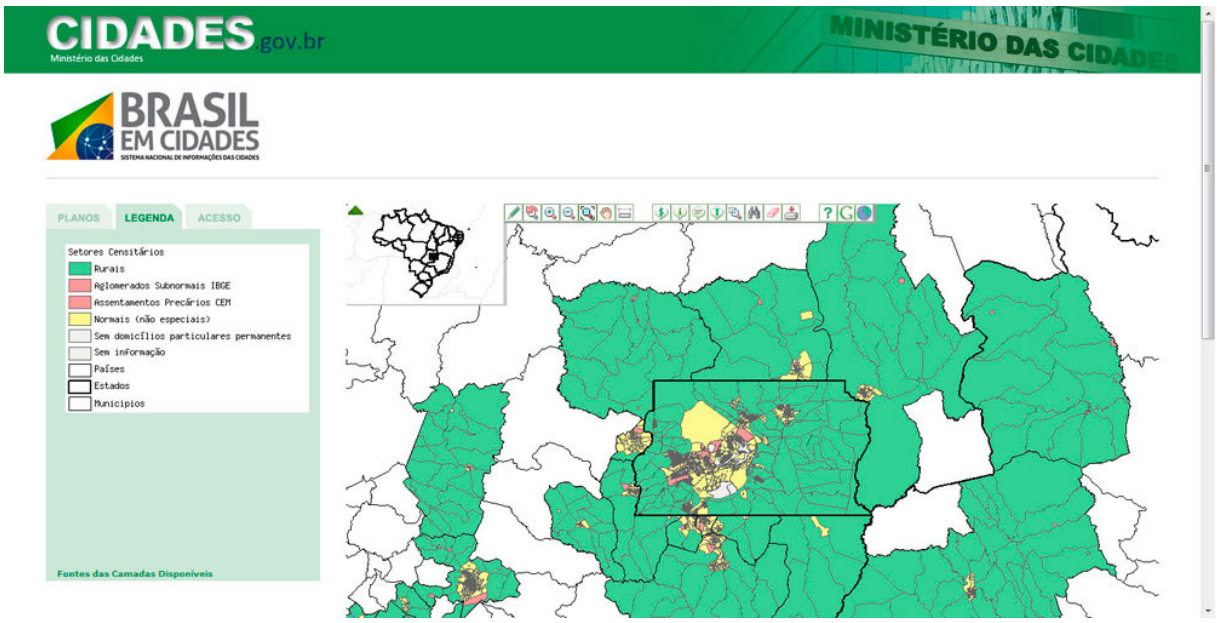

7. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
8. Fonte: http://www.cgu.gov.br/publicacoes/ prestacaocontaspresidente/2009/Arquivos/5124.pdf - consulta em 10/01/2013.

A Política de Saneamento Básico é regulamentada pelo Decreto nº 7.217/10[9], que dispõe, no art. 24, que o processo de planejamento do saneamento básico envolve:

- o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;
- o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e
- os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007.

Para obter êxito no acesso aos recursos de Saneamento Básico, de responsabilidade da SNSA, é imprescindível que o interessado compreenda todas as especificidades da Política de Saneamento Básico, incluindo a composição dos serviços públicos de saneamento básico, a gestão compartilhada, o planejamento, as peculiaridades das atividades de regulação, organização, fiscalização e prestação dos serviços, assim como os aspectos relacionados ao financiamento e ao controle social, objeto do **Curso 1** , requisito para a realização do presente **Curso 2** .

O tópico a seguir detalha as **Ações de Saneamento Básico no âmbito do OGU - PAC**, discriminando a ação orçamentária e as modalidades de serviços que podem ser apoiadas.

IMPORTANTE

É importante familiarizar-se com as denominações e respectivos códigos de programa e ações orçamentárias, pois isso facilitará a identificação de em que programa e ação podem ser apoiados projetos e empreendimentos dos diversos interessados.

2.4.1 – Ações de Saneamento Básico de responsabilidade da SNSA no âmbito do OGU - PAC

Os programas da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) são divididos em três categorias.

3 objetivos: 2 vinculados ao MCID e 1 a outros ministérios

5 objetivos: 1 vinculado ao MCID e 4 a outros ministérios

4 objetivos: 1 vinculado ao MCID e 3 a outros ministérios

A cada uma dessas categorias dos **Programas** estão relacionadas **Ações** efetivas que serão implementadas nos Municípios. Neste tópico serão abordadas especificamente as ações relacionadas ao **Programa 2068: Saneamento Básico**.

9. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Enap

Programa 2068 – Saneamento Básico	
Código	**Ação**
10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento
1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.
10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento

Programa 2040: Gestão de Riscos e Resposta a Desastre	
Código	**Ação**
10SG	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

Programa – 2054: Planejamento urbano (infraestrutura urbana)	
Código	**Ação**
1D73	Apoio à política nacional de desenvolvimento urbano

A seguir, serão apresentadas as três ações relacionadas ao **Programa 2068: Saneamento Básico.**

A Ação 10SC será implementada por intermédio das modalidades listadas a seguir, conforme consta do Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que estabelece as orientações específicas da ação.

- Sistema de captação de água, inclusive estação elevatória;
- Adução (água bruta ou água tratada), inclusive estações elevatórias;
- Reservação;
- Estação de Tratamento de Água (ETA), inclusive reforma ou melhorias no caso de haver aumento da capacidade instalada;
- Rede de distribuição, inclusive troca de redes no caso de haver aumento da capacidade instalada;

- Ligações prediais e intradomiciliares;
- Sistema simplificado de abastecimento, incluindo conjunto constituído de poços, reservatórios e sistema de desinfecção.

Os itens que podem ser custeados devem ser aqueles inclusos no Investimento, cujo valor é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada, e será composto, exclusivamente por:

- Elaboração de Projeto Executivo, inclusive Cadastro Técnico, limitado a 3% (três por cento) do Valor do Investimento;
- Gerenciamento do empreendimento;
- Serviços preliminares (cercamento e limpeza da área, placa de obra e instalação de canteiros), limitado a 4% (quatro por cento) do Valor do Investimento;
- Captação subterrânea ou superficial (obras civis e equipamentos);
- Estação Elevatória (obras civis e equipamentos);
- Adução (obras civis, materiais hidráulicos e dispositivos especiais);
- Estação de Tratamento de Água - ETA (obras civis e equipamentos);
- Unidade de Tratamento de Resíduos da ETA – UTR (obras civis e equipamentos);
- Reservação (obras civis e equipamentos);
- Redes de distribuição (obras civis, materiais hidráulicos, e intervenções físicas previstas nos subitens “i” a “iii” da alínea “e” do subitem 10.2.7 do referido Manual);
- A substituição de redes de fibrocimento por redes de outros materiais de mesmo diâmetro será limitada a 10% (dez por cento) do Valor do Investimento;
- Ligações prediais e/ou intradomiciliares (obras civis e materiais hidráulicos, conforme orientação contida no Anexo II do Manual);
- Itens especiais: subestação rebaixadora de tensão; travessias; estradas de acesso/serviço; recomposição do pavimento; microdrenagem; eletrificação; e ações de preservação ambiental;
- As Ações de preservação ambiental deverão ser limitadas a 5% (cinco por cento) do Valor do Investimento;
- Centrais de Controle e Operações Automatizadas, inclusive equipamentos de: monitoramento de níveis de reservatórios e de macromedidores; aberturas e fechamentos de válvulas e registros; acionamentos e desligamentos de bombas; e transmissão de dados à distância;
- Sistema simplificado de abastecimento (poços, reservatórios e desinfecção);
- Trabalho Social;
- Administração Local;
- Aquisição ou desapropriação de terreno;
- Avaliação de Resultados;
- Para Proponentes cujas dotações estejam nominalmente identificadas na LOA (emendas parlamentares) admite-se, mediante avaliação da CAIXA, a adequação de projetos básicos, limitada a 2% (dois por cento) do Valor do Investimento.

As regras para implementação da Ação 10S5 encontram-se no Manual para apresentação de propostas para saneamento Integrado – **SI do Programa – 2068: Saneamento básico.**

A implementação desta ação considera o Valor do Investimento do empreendimento, representado pelos custos requeridos para a execução de todas as obras e serviços necessários para consecução do objeto pactuado, envolvendo recursos do OGU, do Programa Minha Casa Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial - PMCMV/FAR, de contrapartidas e outros que vierem a ser aportados.

Enap

Para fins de enquadramento, o Valor de Investimento corresponderá exclusivamente ao somatório dos custos de obras e serviços necessários à execução da intervenção de Saneamento Integrado, admitindo-se em sua composição, somente, os itens a seguir especificados:

PROJETOS : valor correspondente à elaboração dos Projetos Executivos necessários à execução do empreendimento, inclusive Cadastro Técnico. O Valor de Repasse limitado a **3% (três por cento)** do Valor do Investimento. Caso o custo seja superior ao percentual acima, a complementação de recursos deverá ser aportada pelo Proponente como contrapartida adicional, além do valor mínimo exigido pela legislação vigente.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL : As despesas decorrentes da Administração Local da obra deverão seguir, conforme o caso, as orientações constantes no Capítulo 9 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 ou no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades não inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC , em vigência.

SERVIÇOS PRELIMINARES : valor referente ao custo de mobilização, instalação do canteiro de obras, placa da obra, tapume, topografia e locação da obra, sendo o Valor de Repasse limitado a **4% (quatro por cento)** do Valor do Investimento. Caso o custo seja superior a esse percentual, a complementação de recursos deverá ser aportada pelo Proponente como contrapartida adicional, além do valor mínimo exigido pela legislação vigente.
TERRAPLENAGEM : valor referente ao custo das atividades de sondagem e ensaios para caracterização das amostras de solo da região, demolições, remoção da camada vegetal e solos orgânicos, serviços de cortes, compactação de aterros e importação e/ou remoção de terra para bota-fora.

TERRENO : valor correspondente ao custo de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização. O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pela Mandatária[10] .

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA : valor correspondente aos custos necessários para implementação do conjunto de ações que objetivem a regularização jurídico-fundiária.

AQUISIÇÃO OU EDIFICAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL : valor correspondente ao custo de realização das ações de aquisição e/ou edificação das unidades habitacionais, somente permitidas nos casos de reassentamento ou substituição de unidades irrecuperáveis a serem adquiridas ou produzidas por operações firmadas no âmbito do PMCMV/FAR.

10. Quando o bem já for de propriedade do Proponente / Agente Executor, seu custo poderá compor a contrapartida, exclusivamente nos Termos de Compromisso, não se aplicando aos contratos de repasse.

INSTALAÇÕES DE KITS SANITÁRIOS : valor correspondente ao custo de instalação hidráulico-sanitária, conforme especificações constantes no Anexo II do Manual;

INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS : valor correspondente aos custos relacionados à indenização de investimentos realizados por terceiros ou pelos beneficiários finais, sem possibilidade de aproveitamento em função do projeto ou de exigências legais, limitados à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal e aprovada pela Mandatária. Esse item de investimento é admitido somente como contrapartida adicional.

ALOJAMENTO PROVISÓRIO / DESPESAS COM ALUGUEL : valor correspondente ao custo de edificação provisória ou aluguel de imóveis destinados à permanência temporária das famílias beneficiárias, nos casos em que não haja possibilidade de residir nas moradias originais, durante o período de execução das obras e serviços contratados. Esses custos deverão correr à conta da contrapartida adicional do Proponente / Agente Executor.

ABASTECIMENTO DE ÁGUA [11]: valor correspondente ao custo das obras de perfuração de poço ou implantação de rede de distribuição, com as respectivas ligações intradomiciliares, aceitando-se adução, reservação e tratamento, quando o poder público local atestar a necessidade de tais obras;

ESGOTAMENTO SANITÁRIO [12]: valor correspondente ao custo das obras de fossa/sumidouro ou rede coletora, com as respectivas ligações intradomiciliares, aceitando-se a construção de elevatória, instalações de tratamento e de destino final, quando for o caso, para atendimento da área de intervenção, quando o poder público local atestar a necessidade de tais obras.

DRENAGEM PLUVIAL : valor correspondente à execução das obras de implantação de rede de drenagem pluvial, bacia de amortecimento de cheias, dragagem e desassoreamento dos corpos d'água existentes, inclusive de valas ou córregos que atuam como corpo receptor e recuperação da área degradada.

A implementação desta modalidade deverá seguir, no que couber, as condições e critérios estabelecidos no Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - Sistemática 2012 (Ação 10SG), da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental / MCID.

PAVIMENTAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS : valor correspondente ao custo das obras de terraplenagem, subleito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, além de obras de arte especiais, quando necessários à funcionalidade do empreendimento.

PROTEÇÃO, CONTENÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DO SOLO : valor correspondente ao custo das obras para implantação de soluções que visem a estabilização de solos, a contenção de taludes (como muros de arrimo, retaludamentos etc.), e o direcionamento das águas por meio de escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada, entre outras soluções.

RECUPERAÇÃO AMBIENTAL : valor correspondente ao custo de execução de ações destinadas a mitigar impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção. Admite-se, para tanto, reflorestar com espécies nativas; constituir ou implantar Unidades de Preservação ou Conservação, Parques Municipais ou Estaduais; implantar área de lazer, preservando o que

11. A implementação desta modalidade deverá seguir as condições e critérios estabelecidos no **Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Saneamento Básico – Sistemática 2012 (Ação 10SC)** , da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental / MCID.
12. A implementação desta modalidade deverá seguir as condições e critérios estabelecidos no **Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Saneamento Básico – Sistemática 2012 (Ação 1N08)** , da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental / MCID.

ainda restar de vegetação; instalar equipamentos públicos que permitam o acesso à área; entre outras, sempre se respeitando as características locais, e a legislação ambiental pertinente.

RESÍDUOS SÓLIDOS[13]: valor correspondente ao custo de implantação dos dispositivos de acondicionamento, instalação de equipamentos de limpeza e recolhimento urbano na área da intervenção.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS : valor correspondente ao custo de aquisição ou edificação de equipamentos públicos voltados ao atendimento das necessidades identificadas da população beneficiada como, por exemplo, saúde, educação, segurança, desporto, lazer, assistência social, observando-se as carências do local e entorno e, principalmente, os equipamentos já existentes na vizinhança.

TRABALHO SOCIAL : A realização do Trabalho Social será obrigatória em todas as intervenções. O Projeto será único e deverá abranger todas as famílias beneficiadas, inclusive aquelas com unidades habitacionais produzidas pelo PMCMV/FAR ou produzidas com recursos do próprio Contrato de Repasse e deverá seguir as instruções contidas no respectivo Manual específico.

GERENCIAMENTO : valor correspondente aos custos referentes à contratação de empresa gerenciadora do empreendimento, que acompanhe, supervisione e fiscalize o andamento das obras e serviços previstos no projeto, não se permitindo que sejam delegadas atividades inerentes à condição de órgão gestor, ou mesmo aquelas próprias da administração pública.

ENERGIA ELÉTRICA / ILUMINAÇÃO PÚBLICA : valor correspondente ao custo das obras e serviços para ligações domiciliares, ligações intradomiciliares, rede de energia elétrica e iluminação pública, a serem executadas dentro da área de intervenção. É vedado o pagamento com recursos do OGU dos custos de implantação de redes de energia elétrica e iluminação pública, em áreas operadas por concessionários privados desses serviços, em que os mesmos, pelo seu Contrato de Concessão, sejam responsáveis pelas suas ampliações. Admite-se, neste caso, que seu valor seja considerado como aporte de contrapartida local.

A Ação 1N08 será implementada por intermédio das modalidades listadas a seguir, conforme consta do Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que estabelece as orientações específicas da ação.

Na implantação de soluções coletivas, com sistemas de coleta e tratamento de esgotos:

- Rede coletora e coletor tronco;
- Estação elevatória;
- Interceptor e emissário;
- Estação de Tratamento de Esgotos (ETE);
- Ligações prediais e intradomiciliares;
- Kits sanitários.

Nas soluções individuais de esgotamento sanitário:

- Fossa séptica,inclusive instalações para disposição final do efluente;
- Ligações prediais e intradomiciliares;
- Kits sanitários.

13. A implementação desta modalidade deverá seguir, no que couber, as condições e critérios estabelecidos no **Manual para Apresentação de Propostas do Programa de Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos** , em vigência, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental / MCID.

2.4.2 Ações de Gestão de Riscos e Resposta a Desastre

As orientações para implementação dessa ação encontram-se no Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais.

Programa 2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastre	
Código	**Ação**
10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.

A Ação 10SG contempla intervenções estruturais e não-estruturais voltadas à redução das enchentes e inundações e melhoria das condições de segurança sanitária, patrimonial e ambiental dos municípios.

As intervenções estruturais consistem em obras que devem preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais e incluem: reservatórios de amortecimento de cheias, adequação de canais para a redução da velocidade de escoamento, sistemas de drenagem por infiltração, implantação de parques lineares, recuperação de várzeas e a renaturalização de cursos de água.
Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos onde as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis, quando for comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude e serão mitigados.

A Ação contempla intervenções necessárias à ampliação e melhoria dos sistemas de drenagem urbana, que englobem soluções técnicas adequadas. Deverá envolver atividades de microdrenagem e macrodrenagem, para a promoção do escoamento regular das águas pluviais e prevenção de inundações locais, a jusante e a montante, proporcionando segurança sanitária, patrimonial e ambiental, por meio das seguintes modalidades:

- Reservatório de amortecimento de cheias;
- Parque linear ribeirinho;
- Parque isolado associado a reservatório de amortecimento de cheias ou área para infiltração de águas pluviais;
- Recuperação de áreas úmidas (várzeas);
- Banhados construídos (“wetlands”);
- Restauração de margens;
- Recomposição de vegetação ciliar;
- Renaturalização de rios ou córregos;
- Bacias de contenção de sedimentos;
- Dissipadores de energia;
- Adequação de canais para retardamento do escoamento, incluindo:
  - ◊ Soleiras submersas;
  - ◊ Degraus;

- ◊ Aumento da rugosidade do revestimento;
- ◊ Ampliação da seção e redução da declividade.

- Desassoreamento;
- Canalização de córregos, quando associada a obras e ações estruturais e não estruturais, que priorizem a retenção, o retardamento e a infiltração das águas pluviais;
- Sistemas para aproveitamento das águas pluviais;
- Controle de enchentes e erosões provocadas pelos efeitos da dinâmica fluvial, incluindo a construção de espigões, muros de proteção, diques de contenção e outros tipos de obras a serem indicadas ou definidas nos estudos e projetos;
- Obras de microdrenagem complementares às modalidades acima:
  - ◊ Canaletas gramadas ou ajardinadas;
  - ◊ Valas, trincheiras e poços de infiltração;
  - ◊ Dispositivos para captação de águas pluviais (bocas de lobo);
  - ◊ Poços de visita ou inspeção;
  - ◊ Galerias de águas pluviais.
- Serviços preliminares:
  - ◊ Placa da obra;
  - ◊ Tapumes, limpeza da área e cercamento da área;
  - ◊ Instalação de canteiros.
- Outras obras complementares:
  - ◊ Pavimentação, guias, sarjetas e sarjetões;
  - ◊ Implantação de sistema de monitoramento e de informação pluviométrica;
  - ◊ Urbanização de caráter complementar, tais como implantação de áreas verdes (gramados e canteiros) e calçadas;
  - ◊ Remanejamentos/adequações em interferências com sistemas de energia elétrica, de comunicações, ou com os demais sistemas de saneamento básico, dentre outros;
  - ◊ Estações de bombeamento, compreendendo conjunto de obras e equipamentos, com o objetivo de retirar água de um canal de drenagem, para canal em cota mais elevada ou corpo receptor final da drenagem, na impossibilidade do escoamento por gravidade;
  - ◊ Demais equipamentos hidromecânicos: válvulas em geral, comportas adufas, grades;
  - ◊ Execução de demais itens necessários ao adequado desempenho do empreendimento, incluindo, dentre outros: subestações rebaixadoras de tensão e eletrificação;
  - ◊ Coletores tronco, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto bruto, conforme o caso, com a adoção de sistemas tipo separador absoluto;
  - ◊ Travessias viárias e de pedestres;
  - ◊ Contenção de encostas instáveis[14] ;
  - ◊ Execução de obras complementares vinculadas à execução e segurança do empreendimento;
  - ◊ Equipamentos públicos em parques lineares ou isolados, sendo que a implantação de tais equipamentos deve respeitar a cota de inundação prevista no projeto, a legislação ambiental vigente e limitar-se a proporcionar o uso urbanístico da área, para prevenir a sua reocupação pela população, incluindo: trilhas ecoturísticas; ciclovias; pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;

14. Para esta modalidade deverá ser observado o disposto no Manual para Apresentação do Programa 1128: Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários – Ação: 8865 Ação de Apoio à Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários – Modalidade 3: Execução de Obras de Contenção de Taludes, que contempla intervenções estruturais de obras de estabilização de processos de movimentos de massa, como deslizamentos de solo ou rocha, erosão e corridas de massa - de acordo com a diretriz específica 11.2.13 do referido Manual.

acesso e travessia aos corpos de água; mirantes; equipamentos públicos de segurança, lazer, cultura e esporte; bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros; fechamentos, tais como cercas, alambrados e cercas vivas.

2.4.3 Ações de Planejamento Urbano

As orientações específicas para implementação dessa ação encontram se no Manual para Apresentação de Propostas – Sistemática 2012, do Programa 2054, editado para disciplinar o apoio a ações de desenvolvimento urbano, mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento à população aos serviços saneamento, abastecimento de água, coleta de esgoto e lixo, transporte público, acessibilidade, regularização fundiária, acesso à moradia e urbanização, dentre outros caracterizados como desenvolvimento urbano.

Programa 2054: Planejamento Urbano (infraestrutura urbana)	
Código	**Ação**
1D73	Apoio à política nacional de desenvolvimento urbano.

SAIBA MAIS

Os recursos financeiros da União originam-se prioritariamente de Emendas Parlamentares.

Assim, antes de fazer a proposta, o interessado deve verificar se os recursos encontram-se devidamente assegurados nas respectivas emendas.

PAVIMENTAÇÃO

Implantação/urbanização de vias e rotatórias e pavimentação com os tipos de pavimento permitidos nas diretrizes específicas definidas pelo Ministério, incluindo a construção de guias, sarjetas, calçadas e obras associadas de drenagem pluvial.

Recapeamento de pavimentos; construção de obras de arte complementares e especiais, desde que integradas à execução de pavimentação, tais como: pontes, viadutos, túneis, passagens molhadas, bueiros, trincheiras.

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Implantação, ampliação ou melhoria dos serviços públicos de Tratamento e Disposição de resíduos sólidos, envolvendo a erradicação de lixões e a recuperação de áreas degradadas;

Enap

a implantação ou adequação de aterros sanitários, que inclusive poderão envolver projeto adicional de instalações para coleta e tratamento do biogás com vistas à redução de emissões de GEE; a implantação de centrais de triagem, compostagem e unidades de transbordo e aquisição de equipamentos para as instalações apoiadas.

Complementarmente a todas as intervenções, deverão ocorrer ações voltadas para a inclusão socioeconômica dos catadores, quando for o caso, e as ações relativas à educação ambiental e à participação comunitária.[15]

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Aquisição de equipamentos, implantação, ampliação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água, envolvendo: captação, elevação, adução, reservação, tratamento, distribuição, ligações domiciliares e intradomiciliares, sistemas simplificados e soluções individuais, bem como fortalecimento social, fiscalização e avaliação.[16]

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Aquisição de equipamentos, implantação, ampliação ou melhoria dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, envolvendo: coleta, elevação, tratamento, destino final dos efluentes, microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais e ligações domiciliares bem como fortalecimento social, fiscalização e avaliação.[17]

REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS DE ÁGUA

Aquisição de equipamentos, implantação, ampliação ou melhoria de ações de redução e controle de perdas em sistemas de abastecimento de água.

As principais atividades envolvidas são: macromedição e automação; setorização e zonas de medição e controle, controle de pressões com instalação de dispositivos redutores de pressão; cadastro técnico e modelagem hidráulica da rede; pesquisa e combate a vazamentos não visíveis; micromedição; gestão comercial; substituição de ramais e rede coletora, bem como fortalecimento da gestão, capacitação e complementação de projetos.[18]

SANEAMENTO INTEGRADO

Implantação de ações que contemplem simultaneamente mais de uma modalidade de saneamento básico, em uma mesma localidade urbana, necessárias à salubridade e habitabilidade da população localizada em áreas urbanas regulares.

As intervenções deverão prever investimentos necessários para assegurar que a área de

15. Para execução desta modalidade deverão ser observadas as diretrizes do Manual da Ação de Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas (Funcional 17.512.2068.116I), a ser editado.
16. Para execução desta modalidade deverão ser observadas as diretrizes do Manual da Ação de Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes (Funcional 17.512.2068.10SC), a ser editado.
17. Para execução desta modalidade deverão ser observadas as diretrizes do Manual da Ação de Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes (Funcional 17.512.2068.1N08), a ser editado.
18. Para execução desta modalidade deverão ser observadas as diretrizes do Manual da Ação de Apoio à Redução e Controle de Perdas de Água em Sistemas de Abastecimento em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes (Funcional 17.512.2068.12MH), a ser editado.

intervenção contará, ao fim de sua execução, ao menos com serviços básicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem, iluminação pública, destinação final de resíduos sólidos e unidades habitacionais para população de baixa renda, com energia e que incluam instalação hidráulico-sanitáira, e área de intervenção com riscos ambientais devidamente controlados ou mitigados.[19]

DRENAGEM URBANA

Aquisição de equipamentos, a implantação, a ampliação e a melhoria dos sistemas de drenagem urbana e de manejo de águas pluviais, envolvendo atividades estruturais e não estruturais para escoamento das águas, microdrenagem e macrodrenagem, bem como capacitação e desenvolvimento institucional e de recursos humanos, fortalecimento social, fiscalização e avaliação.[20]

ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL EM SANEAMENTO

Elaboração e implementação de estudos, planos e projetos para a reestruturação e o reordenamento institucional da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a elaboração de Planos e Políticas de Saneamento Básico e a capacitação e extensão tecnológica técnica e gerencial para os profissionais do setor.[21]

ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SANEAMENTO

Elaboração de projetos de saneamento básico e/ou integrado que contemplem abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, manejo de águas pluviais e drenagem urbana, bem como capacitação, educação ambiental e mobilização social, desenvolvimento institucional e de recursos humanos, fortalecimento social, fiscalização e avaliação.

Os projetos de saneamento integrado apoiados deverão contemplar também iniciativas complementares para adequação do sistema viário, a contenção de encostas, o reassentamento de população, melhorias habitacionais e projetos conexos de equipamentos comunitários, paisagismo e iluminação pública.

Em áreas de assentamentos precários o apoio contempla a elaboração de Projetos de Saneamento Integrado (PSI) e Planos de Desenvolvimento Local Integrado (PDLI).[22]

19. Para execução desta modalidade deverão ser observadas as diretrizes do Manual da Ação de Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes (Funcional 17.512.2068.10S5), a ser editado.
20. Para execução desta modalidade deverão ser observadas as diretrizes do Manual da Ação de Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais (Funcional 17.512.2040.10SG), a ser editado.
21. Para execução desta modalidade deverão ser observadas as diretrizes do Manual da Ação de Apoio à Elaboração de Estudos e Implementação de Projetos de Desenvolvimento Institucional e Operacional e à Estruturação da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico e Revitalização dos Prestadores de Serviços Públicos de Saneamento (CFP: 17.512.2068.8871), a ser editado.
22. Para execução desta modalidade deverão ser observadas as diretrizes do Manual da Ação de Apoio à Elaboração de Projetos de Saneamento em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes (CFP: 17.512.2068.1P95), a ser editado.